



doações ou patrocínios, na forma prevista, no §1º do art.18, com a redação dada pelo art.53 da Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de Setembro de 2001.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

ANEXO

Área : 6 Humanidades : Livros de valor Artístico, Literário ou Humanístico.
Artigo 18

02 2705-História da Medicina: Textos e Contextos
Editora Marca D'Água Ltda
CNPJ/CPF:55.537.955/0001-74
SP-São Paulo
Valor original em RS: 107.716,00
Valor reduzido em RS: 2.393,86
Novo valor aprovado em RS: 105.322,14

03 0448-Exposição da Real Biblioteca
Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional - SABIN
CNPJ/CPF:29.415.676/0001-28
RJ-Rio de Janeiro
Valor original em RS: 418.002,20
Valor reduzido em RS: 229.842,20
Novo valor aprovado em RS: 188.160,00

01 4423-Os Últimos Dias do Éden
Terra Virgem Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF:58522483/0001-74
SP-São Paulo
Valor original em RS: 356.005,31
Valor reduzido em RS: 31.094,46
Novo valor aprovado em RS: 324.910,85

Ministério da Defesa

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

1. APROVAR as seguintes diretrizes referentes à infra-estrutura aeroportuária:
 - 1.1 Deve ser elaborado o Plano Aeroviário Nacional promovendo a ordenação dos investimentos, de forma a racionalizá-los nos três níveis de governo e estimular a inversão privada.
 - 1.1.1 O Plano deve estimular a construção, exploração e operação de aeródromos públicos pela iniciativa privada, observado o devido processo de homologação.
 - 1.2 O Departamento de Aviação Civil - DAC, em conjunto com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, deve observar o investimento e a situação operacional preexistente na área ou futura área de influência do aeródromo antes de autorizar a construção ou ampliação de aeródromos.
 - 1.2.1 O DAC deve considerar, antes, a existência de investimentos em execução de modais complementares.
 - 1.2.2 Deve ser considerado o equilíbrio dos investimentos programados nas áreas operacionais do aeródromo (pista, pátio, armazenagem, equipamentos, entre outras) e nas áreas de público.
 - 1.3 Compete ao DAC proceder à regulação técnica e à fiscalização da infra-estrutura aeroportuária nacional, inclusive os procedimentos de segurança contra atos ilícitos.
2. APROVAR as diretrizes referentes ao regime tarifário da infra-estrutura aeroportuária, estabelecendo os seguintes princípios:
 - 2.1 Possibilitar a flexibilidade das tarifas aeroportuárias;
 - 2.2 Regime de tarifação diferenciada, em função dos mercados doméstico, regional-internacional e internacional, observado o disposto nos acordos internacionais;
 - 2.3 O monitoramento das tarifas praticadas; e
 - 2.4 O critério de classificação de aeródromos e de determinação de seu regime tarifário deve incorporar o conceito da qualidade dos serviços prestados.
3. RECOMENDAR ao Comando da Aeronáutica que submeta ao Presidente do CONAC para a aprovação do Conselho:
 - 3.1 Proposta de Plano Aeroviário Nacional;
 - 3.2 Proposta de modelo de sustentação financeira dos aeródromos públicos de interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do país;
 - 3.3 Proposta de fortalecimento da capacidade técnica do Instituto de Aviação Civil - IAC, para cumprimento das diretrizes desta resolução; e
 - 3.4 Norma específica de regime tarifário, observadas as diretrizes deste Conselho.

JOSÉ VIEGAS FILHO
Presidente do Conselho

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.110, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação, atribuições e funcionamento do Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Criar o Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 2º O Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica tem por finalidade:

I - contribuir para a integração e articulação da educação profissional e tecnológica, em seus vários níveis e esferas governamentais, entre as redes, organizações e instituições escolares, centros especializados e demais instituições e entidades afetas ao tema.

II - sugerir medidas visando aprimorar a educação profissional e tecnológica, a extensão e a pesquisa tecnológica;

III - sugerir medidas visando integrar as organizações de educação profissional aos múltiplos e diversos setores da sociedade e dos agentes e setores produtivos;

IV - contribuir na reformulação das políticas e dos instrumentos normativos relativos à educação profissional e tecnológica;

V - acompanhar a implantação das alterações conceituais e normativas propostas;

VI - monitorar e avaliar os resultados da política de educação profissional e tecnológica;

VII - elaborar parecer inicial visando à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União.

Art. 3º O Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica será integrado por um membro titular e um suplente indicados pelos titulares dos órgãos e designados pelo Ministro da Educação:

- Ministério da Educação;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Turismo;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

terior;

- Um representante das redes estaduais de educação profissional e tecnológica;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte - SENAT;

NAT;

- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

do;

- Conselho dos Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CONCEFET;
- Conselho dos Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais - CONDAF;

CONDARF;

- Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF;
- Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- Força Sindical;
- Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
- Associação Nacional das Escolas Técnicas e Tecnológicas - ANETT;

ANETT;

- Associação Brasileira dos Técnicos Industriais - ABETI;
- UNITRABALHO;

- ABMES;

- Associação Brasileira das Mantenedoras do Ensino Superior - ABRUC; e
- Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES.

Art. 4º A presidência do Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica será exercida pelo representante do Ministério da Educação.

Art. 5º O Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica elaborará seu Regimento Interno, fixando sua forma de organização e de funcionamento, que será aprovado pelo Ministro da Educação.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.111, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de definir procedimentos para credenciamento de centros de educação tecnológica, resolve:

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1.732, de 04 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho subsequente, Seção 1, pag. 10.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.112, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 227/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008854/2002-18 e 23000.008856/2002-07, registros SAPIENs nºs 145494 e 144921, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, aprovando também, neste ato, o seu Regimento e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º Autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser ministrado na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Swift, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 228/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008111/2002-30 e 23000.008112/2002-84, registros SAPIENs nºs 144603 e 144612, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, mantida pela Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda., com sede na cidade de Caratinga, ambas no Estado de Minas Gerais, aprovando também, neste ato, o seu Regimento e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Avenida Independência, nº 905, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, mantida pela Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda., com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.114, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 0609/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23033.000094/2001-24, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, com a habilitação Administração de Empresas, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de São Carlos, na Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, na cidade de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede na cidade de São Carlos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.115, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 1.313/2001 e o Despacho nº 0632/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006974/2002-72, Registro SAPIENs nº 141933, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de um ano, o curso de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, ministrado pela Universidade Norte do Paraná, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE



Secretaria de Educação Média e Tecnológica - Brasília / DF Decisão: Analisando a situação de alunos aprovados em processo seletivo para ingresso no ensino superior, sem conclusão do ensino médio, devido à greve dos professores, manifesta-se no sentido de que o princípio de toda a questão está fixado no artigo 24 da LDB e nos respectivos incisos. A competência para exigir a correta aplicação desses princípios legais está afeta ao Ministério da Educação, pela respectiva Secretaria de Educação Média e Tecnológica que, neste caso, tem autoridade sobre o CEFET de Pelotas/RS. Finalmente, é o próprio CEFET de Pelotas/RS, que fica responsável para solucionar a situação criada para os alunos e para a própria escola, que não poderá declarar findo aquele ano escolar, sem o cumprimento demonstrável do mínimo de dias letivos escolares, para só então emitir os respectivos certificados de conclusão do Ensino Médio.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 Processo: 23000-013368/2002-11 Sapiens: 706537 Parecer: CES 0212/2003 Interessado: SUPREMA - Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda. / Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora - Juiz de Fora / MG Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno integral. Determina o acompanhamento do curso por parte do MEC com o objetivo de promover o aprimoramento contínuo do mesmo
 Processo: 23001-000108/2002-68 Parecer: CES 0213/2003 Interessado: MEC / Universidade Federal do Pará - Belém / PA Decisão: Responde consulta referente sobre a Resolução CNE/CP 1, de 18/2/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e a Resolução CNE/CP 2, de 19/2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior
 Processo: 23000-013380/2002-18 Sapiens: 706937 Parecer: CES 0214/2003 Interessado: União Paranaense de Ensino e Cultura / Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba - Curitiba / PR Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas no turno diurno e 100 (cem) vagas no turno noturno, com turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime semestral
 Processo: 23001-000207/2002-40 Parecer: CES 0215/2003 Interessado: Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste / Universidade Estadual do Centro-Oeste - Guarapuava / PR Decisão: Favorável ao reconhecimento, em caráter especial, do curso de Mestrado, área de concentração em Metodologia do Ensino, realizado na Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, em convênio com a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, para fins de validade nacional dos estudos realizados pelos 111 (cento e onze) alunos arrolados no processo, cabendo à UNICAMP a expedição e o registro dos respectivos diplomas
 Processo: 23000-005177/2003-59 Parecer: CES 0216/2003 Interessado: MEC / Universidade Federal Rural da Amazônia - Belém / PA Decisão: Favorável à aprovação do Estatuto da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, devendo o Parágrafo único do artigo 1º ter a nova redação proposta pela universidade, com o seguinte teor: "A Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA tem como sede e foro a cidade de Belém, capital do Estado do Pará"
 Processo: 23000-004665/96-11 Parecer: CES 0217/2003 Interessado: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar" / Faculdades Integradas Maria Coelho Aguiar - Porto Velho / RO Decisão: Pela edição do ato para a autorização de funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, sob regime seriado anual, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em 2 (duas) turmas de 40 (quarenta) alunos, em turno integral, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas "Maria Coelho Aguiar" - FMCA, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Porto Velho, mantidas pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar", ambas sediadas na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, observadas as recomendações constantes do Parecer e dos Relatórios mencionados, que fazem parte integrante deste voto. Pelo arquivamento do Processo de intervenção 23123.00326/98-78, considerando sobretudo o acordo homologado pela 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, resolveu assim situação de dissidência na composição societária da Entidade Mantenedora das Faculdades Integradas "Maria Coelho de Aguiar"
 Processo: 23000-007096/2002-11 Sapiens: 142664 Parecer: CES 0218/2003 Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá / Centro Universitário de Maringá - Maringá / PR Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Odontologia, bacharelado
 Processo: 23000-014137/99-14 Parecer: CES 0219/2003 Interessado: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã / Faculdades Integradas do Vale do Ivaiporã - Ivaiporã / PR Decisão: Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaiporã, por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaiporã, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, no Estado do Paraná, e à aprovação do seu Regimento Unificado
 Processo: 23001-000118/2003-84 Parecer: CES 0220/2003 Interessado: Conselho Estadual de Educação - Cuiabá / MT Decisão: Responde consulta sobre procedimentos e competência para a equivalência de estudos militares
 Processo: 23000-008427/2002-21 Sapiens: 144734 Parecer: CES 0221/2003 Interessado: Sociedade Capixaba de Educação Ltda. / Instituto de Ensino Superior de Nova Veneza - Nova Veneza / ES Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, com 50 (cinquenta) vagas, no turno noturno, em regime semestral
 Processo: 23000-012354/2000-19 Parecer: CES 0222/2003 Interessado: Instituto de Ensino Senador Pláquer de Santo André S/C Ltda. / Centro Universitário de Santo André - Santo André

/ SP Decisão: Favorável à aprovação das alterações propostas para o estatuto do Centro Universitário de Santo André, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, no Estado de São Paulo
 Processo: 23000.004668/99-44 Parecer: CES 0223/2003 Interessado: Instituto de Educação "Monsenhor João Sandoval Pacheco" / Instituto de Educação Superior de Boituva - Boituva / SP Decisão: Contrária à retificação do Parecer CNE/CES 141/2002, posto que o texto do referido parecer não faz nenhuma menção aos endereços da mantida e da mantenedora, até porque as mesmas têm as suas sedes localizadas na cidade de Boituva, no Estado de São Paulo
 Processo: 23000-000767/2002-12 Parecer: CES 0224/2003 Interessado: Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. - Rio de Janeiro / RJ Decisão: Pela manutenção integral dos termos do Parecer CNE/CES 0294/2002, considerando que a presente solicitação não se caracteriza como recurso. Recomenda, ainda, que a Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. protocolize o pedido de novos cursos, nos termos da sistemática e da legislação em vigor
 Processo: 23000-007995/2002-13 Sapiens: 144218 Parecer: CES 0225/2003 Interessado: Associação Educacional Presidente Dutra / Faculdades Integradas Cândido Rondon - Cuiabá / MT Decisão: Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, sendo 60 (sessenta) vagas no turno diurno e 180 (cento e oitenta) vagas no turno noturno, em regime semestral
 Processo: 23001-000144/2003-11 Parecer: CES 0226/2003 Interessado: MEC / Fundação Coordenadora de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasília / DF Decisão: Favorável à alteração dos nomes dos Programas "Antropologia e Sociologia", em nível de Mestrado, e de "Antropologia e Sociologia", em nível de Doutorado, da Universidade Federal do Pará, para "Ciências Sociais", referentes ao reconhecimento exarado, respectivamente, nos Pareceres CNE/CES 447/2002 e 83/2003
 Processo: 23000-008854/2002-18 Sapiens: 145494 e 144921 Parecer: CES 0227/2003 Interessado: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda. / Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic - Campinas / SP Decisão: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, a ser estabelecida na Rua José Rocha Junqueira, 13, Bairro Swift, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo; à aprovação do Regimento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic e de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, com turmas de 20 (vinte) alunos para as atividades práticas e de laboratório, em regime seriado semestral
 Processo: 23000.008111/2002-30 Anexo(s): 23000.008112/2002-84 Parecer: CES 0228/2003 Interessado: Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda. / Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora - Juiz de Fora / MG Decisão: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, aprovando-se o Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, assim como o Regimento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, e a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, com turmas de até 40 (quarenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral
 Processo: 23000-007011/2002-96 Sapiens: 142539 Anexo(s): 23000-007073/2002-06 Parecer: CES 0229/2003 Interessado: Associação Paranaense de Ensino e Cultura / Universidade Paranaense - Umuarama / PR Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, do curso de Psicologia, modalidades Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogo, recomendando que a Instituição corrija, no período de 1 (um) ano, os itens apontados no Relatório da Comissão de Avaliação, especialmente os da dimensão organização pedagógica, no que se refere à parte curricular. Da mesma forma, precisa solucionar o problema da pouca experiência acadêmica dos seus docentes, em especial do coordenador do curso, e implementar seus laboratórios e acervo bibliográfico
 Processo: 23000-005617/2002-52 Parecer: CES 0230/2003 Interessado: Ação Educacional Claretiana / Centro Universitário Claretiano - São Paulo / SP Decisão: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Claretiano, pelo período de 2 (dois) anos, para ofertar programas de pós-graduação lato sensu, a distância, nas áreas de Educação e Educação Física, a ser ofertado no Estado de São Paulo; à autorização da oferta dos cursos de Pós-Graduação lato sensu a distância, em Educação Especial, Educação Infantil e Alfabetização, com 360 horas, e do curso de Pós Graduação lato sensu a distância, na área de Educação Física, em Nutrição e Condicionamento Físico, com 360 horas. A Instituição deverá apresentar ao MEC, no início do segundo ano de funcionamento dos cursos autorizados de pós-graduação lato sensu a distância, relatório circunstanciado sobre o andamento dos cursos
 Processo: 23001.000034/2003-41 Anexo(s): 23000-007940/96-22 23000-006533/99-05 23000-009440/2000-36 23000-000401/2002-35 Parecer: CES 0231/2003 Interessado: Associação Limeirense de Educação e Cultura / Faculdades Integradas Einstein de Limeira - Limeira / SP Decisão: Favorável ao reconhecimento do curso de Pedagogia, com as habilitações em Recursos Humanos, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Magistério do Ensino Fundamental e Médio, unicamente para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos que concluíram o curso em 2002 e dos alunos que concluíram o curso em 2003. As habilitações Magistério para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Formação Pedagógica e Gestão Educacional, por se tratar de novas habilitações, deverão ter suas condições de oferta avaliadas por especialistas, antes de serem autorizadas
 Processo: 23000-013449/2002-11 Parecer: CES 0232/2003 Interessado: BSP - Business School São Paulo S/C Ltda. - São Paulo / SP Decisão: Favorável ao credenciamento do BSP - Business School São Paulo S/C Ltda. para a oferta, em regime presencial, do curso de especialização MBA Executivo em Administração de Empresas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 70 (setenta) vagas no turno

diurno e 130 (cento e trinta) vagas no noturno. Manifesta-se, também, no sentido de que o corpo docente que atuará em curso de pós-graduação lato sensu deva ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido. Os demais 50% (cinquenta por cento) devem ser portadores de certificado de curso de pós-graduação lato sensu, obtido em curso ministrado por instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou de título profissional de especialista com validade nacional
 Processo: 23000-015423/2001-19 Sapiens: 20023000790 Parecer: CES 0233/2003 Interessado: Instituição Moura Lacerda / Centro Universitário Moura Lacerda - Ribeirão Preto / SP Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 10 (dez) anos, do Centro Universitário Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, na forma do que dispõe o Artigo 5º da Resolução CNE/CES 23, de 5 de novembro de 2002, aprovando neste ato seu Plano de Desenvolvimento Institucional, que passa a ser parte integrante do Parecer.

Observações:
 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;

2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003
 NORMA SUELI JESUS DE ARAÚJO
 Secretária Executiva

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 E 5 DE NOVEMBRO DE 2003

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000806/90-12 Anexo: 23001.000173/2002-93 Parecer: CP 16/2003 Interessado: Sociedade Guarulhense de Educação / Faculdades Integradas de Guarulhos - Guarulhos / SP Decisão: Manifesta-se no sentido de devolver o Parecer CNE/CP 28/2002 para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, do qual este parecer passa a ser parte integrante, tendo em vista que as Leis 9.131/95 e 9.394/96, assim como o Regimento Interno do CNE não atribuíram competência para o Colegiado proceder ao reexame do recurso constante de deliberação já adotada anteriormente pelo Conselho Relator: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva
 Processo: 23000.014892/99-44 Parecer: CP 17/2003 Interessado: União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. / Faculdade Educacional de Dois Vizinhos - Dois Vizinhos / PR Decisão: Favorável à mudança para o turno noturno de 50 (cinquenta) vagas autorizadas para o turno diurno, do curso de Direito, bacharelado, mantendo-se o número de 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, com a consequente revisão do Parecer CNE/CES 1.059/2001 Relator: Marília Anconca-Lopez
 Processo: 23001.000091/2002-49 Anexo: 23000.005381/2001-16 Parecer: CP 18/2003 Interessado: Instituição Educacional São Miguel Paulista / Universidade Cruzeiro do Sul - São Paulo / SP Decisão: Contrária ao acolhimento do recurso apresentado, mantendo-se o prazo de 2 (dois) anos, conforme aprovado no Parecer CNE/CES 150/2002, que trata do reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado Relator: Francisca Novantino Pinto de Angelo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000158/2003-26 Parecer: CEB 30/2003 Interessado: José Augusto Guimarães Moura e outro - Rio de Janeiro / RJ Decisão: Analisando pedido de validação de certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, a Relatora manifesta-se no sentido de que os interessados devem procurar o Ministério Público e os órgãos de Defesa do Consumidor para apresentar suas queixas. Para a regularização de seus estudos, deverão solicitar à Secretaria de Educação e ao Conselho Estadual de Educação de seus Estados a indicação de um estabelecimento de ensino público ou sistema de avaliação público para serem avaliados e poderem receber, quando aprovados, os certificados de conclusão dos estudos que prestaram Relator: Sílvia Figueiredo Goutvaz
 Processo: 23001.000184/2003-54 Parecer: CEB 31/2003 Interessado: Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Distrito Federal e outros - Brasília / DF Decisão: Analisando pedido de esclarecimento quanto ao correto entendimento da questão do início do curso de Técnico em Radiologia antes do término do Ensino Médio, o Relator, para não prejudicar terceiros e objetivando a defesa dos direitos do cidadão, propõe: 1 - Até a data da homologação do presente Parecer, quem se matriculou atendendo a orientação geral do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e fizer jus ao diploma de Técnico, uma vez que concluiu o Ensino Médio, terá direito à inscrição e registro definitivo no respectivo Conselho Profissional. 2 - A partir da homologação deste Parecer pelo Senhor Ministro da Educação, prevalece a orientação específica, isto é, os alunos que forem matriculados em curso de Técnico em Radiologia, da área da saúde, deverão ter, na data de início das aulas, 18 anos completos e concluído o Ensino Médio. 3 - Devido ao seu caráter normativo, após sua homologação pelo Senhor Ministro da Educação, deverá ser encaminhada a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Secretarias Estaduais de Educação. 4 - De-se ciência deste parecer à Senhora Procuradora, Dra. Eliana Pires Rocha, do Ministério Público Federal, ao CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, solicitando o devido encaminhamento a todos os seus Con-



âmbito do instituto superior de educação, na Rua Presidente Costa e Silva, nº 212, na cidade de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Região Administrativa I, Brasília, no Distrito Federal.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.143, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1008/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.016823/99-01, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, com turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Laerton Paulinelli, nº 153, Bairro Monsenhor Parreiras, na cidade de Luz, no Estado de Minas Gerais, mantida por Obras Sociais e Educacionais da Mitra Diocesana de Luz, com sede na cidade de Luz, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.144, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.015/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.006907/2002-58, Registro SAPIEnS nº 142325, e 23000.006904/2002-14, Registro SAPIEnS nº 142318, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento das habilitações Marketing e Comércio Exterior, do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais para cada habilitação, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Administração do Planalto, na Rua Moron, nº 1559, 1º Andar, na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Garra Ltda., com sede na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.145, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.020/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010637/2002-80, Registro SAPIEnS nº 702072, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Agronomia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantido pela Instituição Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.146, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.021/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001919/2001-13, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria MEC nº 471, de 22 de fevereiro de 2002, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º Reconhecer, unicamente para fins de expedição e de registro de diplomas dos concluintes até o segundo semestre de 2003, o curso de Pedagogia, com as habilitações Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Magistério das Matérias Pedagógicas, nomeadas para Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Formação Pedagógica e Gestão Educacional, ministrado pela Faculdade Santa Rita, na Rua Francisco Ferreira de Rezende, nº 333, Bairro São João, na cidade de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Entidade Mantenedora de Ensino Santa Rita Ltda., com sede na cidade de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço constante do artigo anterior."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de outubro de 2003

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 227/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser ministrado na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Swift, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, credenciada neste ato, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, com sessenta vagas totais anuais, no turno diurno, com turmas de vinte alunos para as atividades práticas e de laboratório, aprovando também, neste ato, o Regimento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic e seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de cinco anos, conforme consta dos Processos nºs 23000.008854/2002-18 e 23000.008856/2002-07, registros SAPIEnS nºs 145494 e 144921.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 228/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Avenida Independência, nº 905, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, credenciada neste ato, mantida pela Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda., com sede na cidade de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, com cento e sessenta vagas totais anuais, com turmas de até quarenta alunos, no turno noturno, aprovando também, neste ato, o Regimento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, e seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de cinco anos, conforme consta dos Processos nºs 23000.008111/2002-30 e 23000.008112/2002-84, registros SAPIEnS nºs 144603 e 144612.

CRISTOVAM BUARQUE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Approva a assistência financeira suplementar a projeto educacional, no âmbito do Ensino Fundamental, para o ano de 2003.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Art. 208;

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002;

Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003;

Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores;

Resolução CD/FNDE nº 12, de 28 de abril de 2003;

Resolução CD/FNDE nº 25, de 13 de agosto de 2003;

Resolução CD/FNDE nº 27, de 04 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, do capítulo IV, do Anexo I, do Decreto nº 4.626, de 21 de março de 2003 e os arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações supletivas e redistributivas para a correção progressiva das disparidades de acesso e de garantia do padrão de qualidade do ensino; e

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a implementação de um maior número de municípios e de entidades, a oportunidade de apresentação de projetos no exercício de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de promover a implementação de ações diferenciadas e inovadoras para melhoria de qualidade do Ensino Fundamental, resolve: "AD REFERENDUM"

Art. 1º - Aprovar a assistência financeira destinada à Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, para a realização de Olimpíada de Matemática em municípios do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera dispositivo da Resolução CD/FNDE nº 13, de 28 de abril de 2003 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Art. 208;

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002;

Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003;

Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores;

Resolução CD/FNDE nº 13, de 28 de abril de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, do capítulo IV, do Anexo I, do Decreto nº 4.626, de 21 de março de 2003 e os arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações supletivas e redistributivas para a correção progressiva das disparidades de acesso e de garantia do padrão de qualidade do ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a um maior número de municípios e de entidades, a oportunidade de apresentação de projetos no exercício de 2003;

CONSIDERANDO o elevado número de diligências expedidas pelo FNDE e pela SEIF, devido à falta de dados e incorreções no preenchimento do detalhamento dos anexos do plano de trabalho, bem como às não respostas, em tempo hábil, a estas diligências por parte dos pleiteantes;

CONSIDERANDO que os recursos aprovados para a Assistência Financeira para órgãos e entidades que lograram a habilitação, até 20 de outubro de 2003, para os níveis, modalidades e programas contidos no art. 1º da Resolução do CD/FNDE nº 12, de 28 de abril de 2003, exceto Educação Especial, no art. 1º da Resolução do CD/FNDE nº 13, de 28 de abril de 2003, exceto Educação Especial e Programa Brasil Alfabetizado e na Resolução do CD/FNDE nº 09, de 22 de abril de 2003, é inferior aos recursos disponíveis no FNDE, resolve: "AD REFERENDUM"

Art. 1º Alterar o parágrafo segundo do subitem 2.3 do "Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais", aprovado pela Resolução do CD/FNDE nº 13, de 28 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Caso o quantitativo de projetos apresentados para as Pré-Escolas da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Escolar Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Cultura Afro-brasileira - Áreas Remanescentes de Quilombos, Correção do Fluxo Escolar - Aceleração da Aprendizagem, Programa Paz nas Escolas e Programa Nacional de Transporte do Escolar não obtenham habilitação ou não logrem conformidade em seus planos de trabalhos, até 30.10.2003, bem como não atinjam o montante de recursos configurados no orçamento do presente exercício, poderão ser atendidos outros órgãos e entidades em condições de participarem dos níveis, modalidades e programas estabelecidos."

Art. 2º Os destinatários e os critérios específicos para cada nível, modalidade ou programa a que faz menção o art. 1º desta Resolução, constantes do subitem 2.2 do "Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais", podem ser ampliados, desde que seja caracterizada a real necessidade dos pleiteantes ou para boa execução e implementação desses níveis, modalidades e programas no exercício de 2003, podendo, inclusive, ser reavaliados os planos de trabalhos apresentados e não aprovados.

Art. 3º Revogam-se as alíneas "a", "b" e "c" do subitem 2.3 do Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

(Of. El. nº 348)

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelecer critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para o atendimento dos alunos da educação infantil e ensino fundamental matriculados em escolas de educação indígena.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001

Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001

Instrução Normativa STN nº 6 de 1 de novembro de 2001

Resolução CD/FNDE nº 035, de 1º de outubro de 2003

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, Capítulo IV, do Anexo I, do Decreto nº 4.626, de 21 de março de 2003, e os arts. 3º e 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, na Resolução nº 035, de 1º de outubro de 2003, do Conselho Deliberativo do FNDE,

CONSIDERANDO a complementação dos recursos orçamentários e financeiros, que serão destacados do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA, que destinar-se-ão ao FNDE para o atendimento aos alunos matriculados em escolas de educação indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer reforço alimentar e nutricional aos alunos indígenas, uma vez que estão mais expostos à insegurança alimentar e principalmente ao risco de desnutrição;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer alimentação saudável e adequada, respeitando-se os hábitos alimentares e culturais particulares de cada etnia; resolve: